



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

EMENDA Nº - (ADITIVA)
(MPV 818, DE 2018)

Dê-se a seguinte redação ao artigo 2º da Medida Provisória 818, de 11 de janeiro de 2018:

Art.2º

“Art. 4º.....

X – transporte motorizado privado: meio motorizado de transporte de passageiros utilizado para a realização de viagens individualizadas por intermédio de veículos particulares, sem remuneração do condutor;

XIV – transporte privado individual remunerado: serviço remunerado de transporte por veículos particulares, não aberto ao público, previamente contratado por intermédio de provedor de aplicações de internet.” (NR)

“Art. 12-C. O serviço de transporte privado individual remunerado será desenvolvido em caráter de livre concorrência e com liberdade de preços, cabendo ao poder público competente a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos, na forma da regulamentação.

§ 1º Poderão prestar o serviço, ainda que por intermédio de Pessoa Jurídica, todos os condutores que preenchem os seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação com a observação de exercício de atividade remunerada;

II – estar quite com as obrigações relativas a impostos, seguro obrigatório e multas de trânsito dos veículos utilizados na prestação do serviço;

III – estar segurado quanto a acidentes pessoais a passageiros, na forma da regulamentação;

IV – estar inscrito como contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – não possuir antecedentes criminais relativos a:

a) crimes de trânsito, previstos no Capítulo XIX da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro;

b) crimes contra a dignidade sexual, previstos no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;



SF/18133.58107-72



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

c) homicídio, previsto no art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

d) lesão corporal grave ou seguida de morte, previstos nos §§ 1º a 3º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

e) sequestro e cárcere privado, previsto no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

f) tráfico de pessoas, previsto no art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

g) roubo, extorsão e extorsão mediante sequestro, previsto nos arts. 157 a 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;

h) outros crimes praticados mediante violência contra a pessoa ou grave ameaça.

§ 2º Os provedores de aplicações de internet manterão atualizado cadastro dos responsáveis pela prestação do serviço, que deverá conter cópias dos seguintes documentos:

I – Carteira Nacional de Habilitação;

II – Certificado de Licenciamento Anual, de que trata o art. 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, dos veículos utilizados na prestação do serviço, para comprovação do disposto no § 1º, II;

III – apólice do seguro de que trata o § 1º, III, exceto nos casos em que o provedor de aplicações de internet o contratar, na qualidade de estipulante;

IV – comprovante de inscrição como contribuinte do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – certidão dos setores de distribuição dos foros criminais dos locais em que tenha residido nos últimos cinco anos, das Justiças Federal e Estadual;

VI – folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia dos Estados onde tenha residido nos últimos cinco anos.

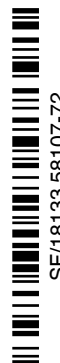
§ 3º São deveres dos provedores de aplicações de internet:

I – manter sede, filial, ou representação no Brasil;

II – assegurar que o condutor utilize, na prestação do serviço, somente veículo que esteja listado em seu cadastro;

III – enviar ao usuário, antes do início da viagem, nome e fotografia do condutor que prestará o serviço, além da placa de identificação do veículo;

IV – garantir que o condutor que irá prestar o serviço corresponde àquele informado ao usuário;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

V – armazenar as informações sobre as viagens realizadas, nas mesmas condições determinadas pelo art. 15 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014;

VI – vedar a prestação do serviço de que trata o *caput* por indivíduo que tenha os antecedentes criminais listados na § 1º, V;

VII – abster-se de impedir injustificadamente o acesso de condutores às aplicações de internet indispensáveis para prestação do serviço;

VIII – abster-se de exigir exclusividade para sua aplicação na prestação dos serviços de que trata o *caput*;

IX – fornecer os documentos e informações requisitados pelas autoridades competentes, com relação às suas atividades, aos dados dos condutores e aos veículos cadastrados.

§ 4º São deveres dos motoristas do transporte privado individual remunerado:

I – informar imediatamente ao provedor de aplicações de internet qualquer alteração relativa às condições de que trata o § 1º;

II – manter atualizada a lista de veículos que podem ser utilizados na prestação do serviço;

III – manter o veículo que estiver conduzindo em boas condições de manutenção e limpeza;

IV – atender ao cliente com prontidão e urbanidade;

V – usar vestimentas adequadas para a função;

VI – abster-se de oferecer diretamente o serviço de transporte privado individual remunerado de passageiros, inclusive por meio de prepostos.

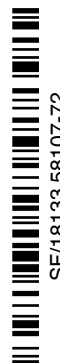
§ 5º Caracteriza limitação à livre concorrência, prevista no art. 36 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a infração ao disposto no § 3º, VII e VIII.

§ 6º Caracteriza transporte ilegal de passageiros a infração ao disposto no § 4º, VI.

§ 7º É atribuição das autoridades competentes acompanhar as atividades dos provedores de aplicações de internet e dos prestadores do serviço de que trata o *caput*, podendo, para tanto, requisitar as informações e os documentos necessários ao cumprimento de suas funções, inclusive do cadastro de que trata o § 2º, resguardados os segredos de indústria e de comércio, e o sigilo legal.

§ 8º A recusa, omissão, ou retardamento injustificado às requisições de que trata o § 7º constitui infração punível com multa, a ser fixada pela autoridade competente.

§ 9º Em caso de danos decorrentes ou associados ao serviço de transporte privado individual de passageiros, respondem solidariamente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

todos os profissionais e empresas que contribuíram para o fornecimento do serviço, na forma da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”

JUSTIFICATIVA

O transporte remunerado privado individual de passageiros é atividade econômica em sentido estrito e se submete ao regime da livre iniciativa (art. 1º, IV, *in fine*, e art. 170 da Constituição Federal), sendo distinto do transporte público individual de passageiros, desempenhados por exemplo pelos táxis, como vem sendo amplamente reconhecido pelo Judiciário e Legislativo Pátrios.

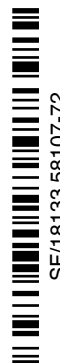
A competência para o estabelecimento de normas gerais em matéria de trânsito e transporte é da União. Cabe aos municípios a regulamentação e fiscalização de atividades como o transporte privado individual de passageiros, dentro desses limites e sem estabelecer normas que contrariem garantias constitucionais como a liberdade de iniciativa e de trabalho, bem como sejam incompatíveis com a própria natureza da atividade e com a natureza digital da intermediação feita por plataformas digitais.

As alterações propostas têm como objetivo estabelecer bases mínimas e limites para a regulamentação da atividade, de forma a garantir condições de segurança para os passageiros.

Trata-se de proposta que apresentei anteriormente como relator do PLC 28/2017 na Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado Federal, mas que não chegou a ser apreciada em razão de o projeto ter sido levado diretamente a Plenário em regime de urgência. Essa proposta decorre de amplo estudo sobre o mercado em questão.

Sala das Comissões, 07 de fevereiro de 2018.

Senador **PEDRO CHAVES**



SF/18133.58107-72